



Registro: 2025.0000371702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000015-81.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AIMAR TRINDADE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64251

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000015-81.2021.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0000015-81.2021.8.26.0050)

Juízo de Origem: 4ª Vara das Execuções Criminais

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Aimar Trindade

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PENA DE MULTA – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENALIDADE DE MULTA EM FACE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO SENTENCIADO – IMPOSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEI 13.964/19 E ADIN 3150/DF – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PREMATURA – INAPLICABILIDADE DO TEMA 931 DO STJ – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por AIMAR TRINDADE, contra decisão do r. Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais - Foro Central Criminal Barra Funda da comarca de SÃO PAULO, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Andréa Barreira Brandão*, nos autos da Execução nº 0018531-21.2017.8.26.0041, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, determinando o prosseguimento da execução (fls. 18/19).

O agravante incorreu no art. 157, "caput", § 2º, inciso I, c.c. art. 14, inciso II e art. 70, "caput", todos do Código

Penal.

Alega, em apertada síntese, que deve ser julgada extinta a punibilidade da pena de multa, por se tratar de sentenciado hipossuficiente econômico-financeiro, nos termos do Tema 931, do STJ (fls. 01/14).

Apresentada a contraminuta (fls. 24/36), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 38, manifestando-se a douta Procuradora de Justiça Dra. Nohade de Fátima Abdo Brunelli, pelo desprovimento do recurso (fls. 49/53).

É o relatório.

O recurso defensivo não deve prosperar.

Trata-se de execução criminal para a cobrança de 12 (doze) dias-multa, totalizando o valor de R\$ 374,80 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), referente à multa imposta a AIMAR no Processo Crime nº 0000454-28.2017.8.26.0537, emanado da 1ª Vara Criminal da Diadema.

Em princípio, cumpre destacar que os artigos 51 do Código Penal e 164 da LEP, dispõem que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor e atribuí ao Ministério Público a legitimidade para propor a ação para a sua devida cobrança.

Nesse sentido, inclusive, foram as novas alterações do artigo 51, do Código Penal, trazidas pelo PACOTE ANTICRIME – Lei 13.964/2019, reafirmando que compete ao Ministério Público a execução da pena de multa, o que deve ser feito perante a Vara das Execuções Penais.

Ainda, não se deve perder de vista que a pena de multa tem por natureza jurídica uma das modalidades de

sanção penal. Assim, a sua extinção decorre do adimplemento (art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal). Aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, tem o intuito de reprovação e prevenção ao crime praticado pelo sentenciado.

O Supremo Tribunal Federal também já reafirmou a natureza criminal da pena de multa, destacando, no precedente de relatoria do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, a necessidade de seu efetivo cumprimento, vez que *“desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição”* (Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12-DF, Tribunal Pleno, julgado em 08.04.2015). Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150/DF, julgada em 13/12/2018, decidiu-se por maioria, que a multa é de natureza penal e o órgão legitimado a promover a execução é o Ministério Público.

Pois bem.

Assinala-se, adicionalmente, que este Relator mudou recentemente seu entendimento, tendo em vista a necessidade de adequação à orientação jurisprudencial das Cortes Superiores quanto ao atendimento do preconizado na Súmula 931, do STJ, declarando extinta a execução da pena de multa para aquele que não possui condições econômicas para o seu adimplemento.

Ocorre que, no caso concreto, não está devidamente demonstrada a impossibilidade de adimplemento da sanção pecuniária. Como bem observa o eminente Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, a

análise casuística impõe a verificação da possibilidade de adimplemento, *“até mesmo por responsabilidade, evitando-se a isenção de multa a eventuais afortunados, para caracterização da indisponibilidade ao pagamento”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0026230-26.2023.8.26.0050, Julgado em 10/05/2024).

Destarte, verifica-se que a extinção da punibilidade se mostra prematura, uma vez não foi oportunizado ao Ministério Público a comprovação sobre eventual possibilidade de pagamento da multa, pelos meios possíveis.

Ademais, salienta-se que o fato de ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não leva à presunção de hipossuficiência econômica do reeducando, especialmente porque sua atuação no âmbito criminal independe da capacidade econômica do assistido.

“Agravo em execução penal – Execução da pena de multa – Pleito de extinção da pena de multa, independentemente do pagamento – Obrigação de natureza penal – Entendimento do Egrégio STF fixado em sede de ADI – Hipossuficiência não demonstrada – Descabida a presunção de hipossuficiência econômica apenas por ser assistido pela Defensoria Pública, e por ter sido o dia-multa fixado no piso legal – Recente alteração do entendimento do tema 931 do E. STJ – Inaplicabilidade ao caso em tela – Inexistência nos autos de informação acerca do efetivo cumprimento, e extinção, da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado – Agravo desprovido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006947-80.2024.8.26.0050, Relatora Desembargadora

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ, Julgado em 24/06/2024).

Subsiste, portanto, integralmente a r. decisão proferida, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator